



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063432-45.2013.814.0301  
SENTENCIADO/APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB e MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADO: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR OAB-PA 8855 – PROCURADOR SENTENCIADO/APELADO: BARBARA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: ANDRÉ RENATO NASCIMENTO BECKMAN – OAB-PA 16690  
ADVOGADO: JULIO CESAR MELO MARTINS – OAB-PA 16965  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA  
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

#### EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA FAZER CESSAR OS DESCONTOS DOS VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Reexame de Sentença e Apelação em Mandado de Segurança:
2. Preliminar: Nulidade processual por Cerceamento de defesa. Afastada. Analisando os autos, verifica-se às fls. 30-48, que a autoridade impetrada, assim como, o procurador do IPAMB prestaram informações e contestaram as teses esposadas na inicial da ação mandamental, deixando claro portanto, que a parte requerida tomou ciência de todo o conteúdo do mandamus, não havendo desta feita, em se falar de prejuízo suportado pelo ora apelante. Nota-se que o IPAMB é entidade autárquica dotada de autonomia administrativa e financeira. Vejamos o que diz o art. 2º da Lei Municipal nº 8466/2005: O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém –IPAMB, goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira. Desse modo, tendo em vista a autonomia do IPAMB, não há que se falar em nulidade processual pela ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém. Entendo que o município até poderia ser litisconsorte facultativo, como é, nesta peça recursal, mas não litisconsorte necessário.
3. Prejudicial de mérito: Decadência. Prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Renovação a cada desconto. Não havendo que se falar em decadência do mandamus.
4. Inviabilidade de contribuição compulsória no que concerne ao plano de assistência básica a saúde. Cumpre ressaltar que a matéria já foi pacificada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, julgando pela inconstitucionalidade da contribuição compulsória para assistência à saúde na ADI 3.106/MG, datado de 14.04.2010 e, do RE 573.540, os quais vêm sendo aplicados.
5. Ausência de utilização do mandamus como sucedâneo de ação de



cobrança. Concessão da ordem tão somente para que o ente municipal se abstinhasse de descontar a contribuição dos vencimentos da parte apelada.

6. Recurso conhecido e improvido. Reexame de Sentença: Manutenção da Sentença atacada em todos os seus termos.

Vistos, etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de sua Turma Julgadora, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe improvido e em sede de reexame necessário manter a sentença vergastada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora Nadja Nara Cobra Meda. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de agosto de 2016.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de reexame necessário e apelação cível interposta pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB e pelo município de BELÉM, em face da sentença exarada pelo juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos de Mandado de Segurança, movida por BARBARA DE OLIVEIRA PEREIRA, concedeu a segurança pleiteada, impedindo que a municipalidade descontasse na folha de pagamento da impetrante a contribuição para assistência à saúde ao IPAMB.

Em suas razões, às fls. 70/87, os apelantes suscitaram, preliminarmente, a nulidade processual, por ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém; a inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança em face da lei em tese; pugnam também pela Decadência do Direito a impetração de Mandado de Segurança; pedem a cassação da sentença sob o argumento de impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança. Roga pelo provimento do recurso.

A apelação foi recebida somente no efeito devolutivo(fl. 89). Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se depreende na fl. 89-v. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvido do recurso, mantendo-se a sentença guerreada.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, avalia-se os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante. Identifico-os como regularmente constituídos, bem como, atinentes à constituição regular do feito, razão pela qual, conheço dos recursos, passando a proferir voto.

De plano, analiso as questões preliminares suscitadas pelo ora apelante.

## PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que teria sido cerceado em seu direito de defesa, face a ausência de intimação pessoal da Procuradoria do Município de Belém,



suportando diversos prejuízos nos autos, pugnando pela anulação do decisum de 1º grau. Analisando os autos, verifica-se às fls. 30-48, que a autoridade impetrada, assim como, o procurador do IPAMB prestaram informações e contestaram as teses esposadas na inicial da ação mandamental, deixando claro portanto, que a parte requerida tomou ciência de todo o conteúdo do mandamus, não havendo desta feita, em se falar de prejuízo suportado pelo ora apelante. Nota-se que o IPAMB é entidade autárquica dotada de autonomia administrativa e financeira.

Vejam os que diz o art. 2º da Lei Municipal nº 8466/2005:

Art. 2º O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém –IPAMB, goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

Desse modo, tendo em vista a autonomia do IPAMB, não há que se falar em nulidade processual pela ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém. Entendo que o município até poderia ser litisconsorte facultativo, como é, nesta peça recursal, mas não litisconsorte necessário.

#### DISPOSITIVO

Sendo assim, AFASTO a preliminar suscitada.

#### PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Afirma o não cabimento do mandamus no caso sob exame, vez que este teria por objeto tão somente a discussão acerca da Lei n. 7.984/99, e não a impugnação de um ato administrativo de efeitos concretos, razão porque pleiteia a reforma da sentença.

Voltando-nos a análise perfunctória dos presentes autos, tem-se que o objeto da ação mandamental se refere ao reconhecimento de direito líquido e certo do impetrante, ora recorrido, no que tange a suspensão dos descontos mensais a título de assistência médica, vez que o desconto não poderia ter caráter compulsório, fazendo-se mister a rejeição da presente preliminar. Importante observar que a legislação contestada, apresenta efeitos concretos incidentes, nomeadamente sobre situações fáticas existentes, diga-se, os descontos que eram efetivados nos contracheques do servidor de forma impositiva, sem anuência do mesmo.

#### DISPOSITIVO

Sendo assim, AFASTO a preliminar.

#### PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Pugna ainda o recorrente pelo reconhecimento da decadência para a impetração do mandamus, argumentando que a Lei sob exame entrou em vigor há mais de dez anos, produzindo efeitos de maneira ininterrupta desde então.

Neste sentido, em que pese os descontos realizados sobre os vencimentos da recorrida terem sido instituídos por Lei editada em 1999, impende



salientar que constitui-se hipótese de prestação de trato sucessivo, considerando que os descontos são realizados mês a mês, de sorte que o prazo decadencial se renova a cada prática de novo ato coator, não havendo o que se falar em decadência do mandamus.

## DISPOSITIVO

Sendo assim, AFASTO a prejudicial de mérito.

## MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de contribuição compulsória a título de plano de assistência médica complementar para os servidores públicos do município.

Suscita o apelante a plena validade da Lei Municipal n. 7.984/99, vez que fora objeto de um acordo junto aos servidores do município, acrescentando ainda que a contribuição de saúde é indispensável para a manutenção dos serviços, tendo sido criada com base no princípio federativo, sendo a referida Lei Constitucional.

Compulsando detidamente os autos sob exame, faz-se necessária a observância do disposto no art. 149, § 1º da Constituição Federal, o qual prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar sobre a previdência de seus respectivos servidores nas hipóteses previstas no art. 40 da referida Carta Magna, ou seja, é permitida a cobrança de contribuição para o custeio da previdência social, o que por sua vez não implica em competência para estabelecer contribuição compulsória de assistência à saúde, equiparada a tributo.

Somado a isso, destaque-se que, conforme o art. 201 da CF, a obrigatoriedade de filiação restringe-se tão somente à previdência social, não ocorrendo a mesma sujeição em se tratando de assistência à saúde prestada pelo IPAMB, consoante estatuído no art. 196 da CF, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, verifica-se que caso o servidor deseje usufruir da assistência à saúde, pode ser cobrado o custeio da saúde, contudo, não poderá ser cobrada contribuição autônoma, específica e compulsória, asseverando ainda que, nos termos dos artigos 149, 194, caput e 195, II, da Constituição Federal, destacam a competência exclusiva da União para criar tributo destinado à saúde, senão veja-se:



Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes pertinentes ao tema em deslinde:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CAMPO BOM. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA.** Detendo a saúde disciplina própria no plano constitucional, não estando abrangida pela assistência social, a instituição da obrigatoriedade da contribuição compulsória do servidor para o Fundo de Assistência à Saúde não se sustenta por afronta à , como ocorre em relação a lei municipal ora questionada. Direito do servidor à desvinculação do plano admitido, cessando as contribuições respectivas e a prestação de assistência médico-hospitalar pela autarquia. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70049261449, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 09/10/2012).

Na mesma direção, esta Egrégia Corte já decidiu:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART.557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. SUSPENSÃO DO DESCONTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**( N° DO ACÓRDÃO: 120451 N° DO PROCESSO: 201330017878 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL PUBLICAÇÃO: Data:07/06/2013 Cad.1 Pág.195 RELATOR: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO**



EM DECORRÊNCIA DO MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. I Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106 II Assim ausente qualquer inovação, no presente agravo interno, na situação fático-jurídica estampada no Agravo de Instrumento, que enseje a reconsideração do decisum monocrático. Agravo Interno infundado. III - Agravo interno conhecido, porém à unanimidade improvido. Com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, arbitrada multa em 10% sob o valor da causa. (Nº DO ACÓRDÃO: 112268 Nº DO PROCESSO: 201230158334 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL PUBLICAÇÃO: Data:24/09/2012 Cad.1 Pág.96 RELATOR: LEONARDO DE NORONHA TAVARES).

Com efeito, adentrando ao meritum da causa, entendo que o pleito do impetrante, ora apelado, se reveste de razão, conforme bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, momento em que colacionou jurisprudência demonstrando a diferenciação entre o custeio da Previdência social e a contribuição a um plano de assistência à saúde, instituída pela lei nº 7984/99, levantando argumentos contundentes sobre a bitributação, aludindo, para tanto, a faculdade do servidor municipal em ver-se vinculado a tal plano de assistência a saúde, com arrimo constitucional no artigo 5º, XX, da Carta Magna.

Cumprе ressaltar que a matéria já foi pacificada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, julgando pela inconstitucionalidade da contribuição compulsória para assistência à saúde na ADI 3.106/MG, datado de 14.04.2010 e, do RE 573.540, os quais vêm sendo paulatinamente aplicados. Vejamos:

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO LOCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA, POR DIPLOMA LEGISLATIVO LOCAL, AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, DE EXIGIBILIDADE COMPULSÓRIA, QUE NÃO SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA IMPOSITIVA DOS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO POR ESTADO-MEMBRO OU MUNICÍPIO. MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 573.540-RG/MG. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - RE: 761315 PR , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014).



Por fim, quanto à alegação de que o apelado estaria utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, ressalto que o juízo singular tão somente concedeu a segurança para determinar que o IPAMB se abstinhasse de descontar na folha de pagamento do servidor, não havendo também motivos para sua reforma neste capítulo.

Desta feita, conclui-se que a matéria se encontra pacificada, sendo os julgados uníssomos em sentido convergente a inviabilidade dos descontos de ordem compulsória dos servidores, o que enseja o reconhecimento do direito líquido e certo do recorrido.

#### DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a concessão da segurança, merecendo, pois, prestígio integral.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 18 de agosto de 2016.

**NADJA NARA COBRA MEDA**  
Desembargadora - Relatora